



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2000 (Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado à comunidade com potência máxima de 250 Watts ERP."

Art. 2º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada à comunidade do município."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º

§ 1º É vedada às instituições político-partidárias e religiosas assim como aqueles organismos a elas vinculadas, a exploração exclusiva do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Às instituições religiosas é permitido participar do Conselho Comunitário.

§ 3º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emisoras de radiodifusão comunitária.

§ 4º Entende-se por proselitismo a manutenção de grade de programação cujo conteúdo atenda a interesses exclusivos de instituições religiosas ou político-partidárias.

Parágrafo Único: A rádio que incorrer no disposto no parágrafo 4º do Artigo 4º sofrerá punição disposta em lei complementar."

Art. 4º O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Concedente designará no mínimo 30% dos canais disponíveis na faixa de 88 a 108 MHz, por região federativa, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

Art. 5º O Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observando os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

Art. 6º O Art. 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, criado e organizado pela comunidade, composto por representantes de entidades dessa comunidade."

Art. 7º Os §§ 4º e 5º do Art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente, com a mediação da Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, procederá à escolha da entidade, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade e/ou por entidades que a representem, observando-se o critério da pluralidade."

Art. 8º O Art. 16º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º É vedada a formação de redes.

Parágrafo único - As emissoras de Radiodifusão Comunitária entrarão em cadeia sempre que houver programação de interesse da comunicação comunitária, para transmitir noticiário oficial e atender aos interesses da comunidade diante de situações de calamidade pública."

Art. 9º O Art. 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do serviço de radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos, administrados pela entidade responsável."

Art. 10º Acrescente-se à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, onde couber:

"Art. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão com área de proteção similar às comerciais.

Art. Deverá ser criada Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária constituída por entidades de comunicação comunitária e 01 (um) representante da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com a finalidade de prestar assessoramento técnico e acompanhar o processo de implantação e implementação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como arbitrar litígios e conflitos de interesses, em prol de preservar os objetivos e princípios democráticos da radiodifusão Comunitária."

Art. 11 Suprimam-se o caput do artigo 2º, e na sua integralidade, os artigos 22º e 23º, da Lei 9.612, renumerando-se os demais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando a regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – aí incluindo-se várias de caráter comunitário. Foram estas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

A razão deste projeto é exatamente corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação resulta de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se trata, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

O que propõe o povo? Que a potência seja limitada a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposição não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias deve atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

O parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões se utilizem das rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro:

fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que “é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...”. Na verdade o relator se referia a formação de “cadeias” de rádios. Mantemos a proibição de se “formar redes” de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre “telecomunicação” e “radiodifusão”. Diz o texto:

“Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.”

“Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.”

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

“A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro

eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie “radiodifusão”, em sentido estrito, porque não se destina ao “público geral”, na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de “radiodifusão”, no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios.”

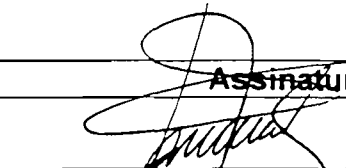

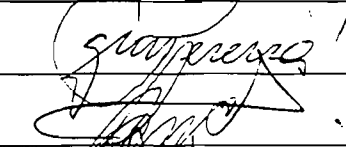
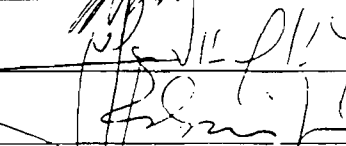


Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar **radiodifusão** de **telecomunicação**. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de **Telecomunicações** (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de **Radiodifusão**. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Nossa proposição visa, portanto, estabelecer uma regulamentação que seja moderna, adequada aos interesses do povo e da Nação brasileira. Por isso ela é assinada por diversos parlamentares.

03/05/00

Sala das Sessões, em de

de 2000

Deputado	Partido/UF	Assinatura
WALTER PINHEIRO	PT-BA	
FERNANDO FERRO	PT/PE	
Paulo Rocha	PT/PA	
GERALDO MAGELA	PT/DF	
Avenzoar Arruda	PT/PB	
NELSON PELLEGRINO	PT/BR	
ANTONIO PALOMI	PT-SP	

RIFRESCHI LUZIMAR	DT-SP	
Renato Mercadante	DT-SP	Renato Mercadante
João Grandas	PT/MS	
Valerius Pires	PT-BA	Valerius Pires
Henrique Fontana	PT-RJ	
Jaime Benedito	DT-RJ	Jaime Benedito
Pedro Roque	DT-PR	
JOSE GERVINO	PT/SP	
PEDRO CELSO	PT-DF	
Juci Carmack	PT/SP	Juci Carmack
José Maria Brito	PT/AL	José Maria Brito
João Wilton	PT-PR	
João Machado	PT/SP	
BEN HEN FERRAZ	PT/MS	BEN HEN FERRAZ
Mirza Marquesi	DT/RJ	
Dr. Marcos Paulo	PT/PA	
FORTA ASSAREMA	PT/MS	
Babi	PT/RJ	
ANA FRUTTA	PT-RS	

Andrino Carlos Baccar	PT-RJ	Andrino Carlos Baccar
Luiz Sérgio	PT/RJ	
Aluísio Pimenta	PDL-RS	
Marcos Chingolli	PT+SM	
IRLANDIA KATIN	PT/RS	
FERNANDA CORRÊA	PT/SC	
ESTHER GROSSI	PT/RS	
JOÃO PAULO	PT/SP	
MILTON MOURÃO	PT/RS	
JORGE BITTAR	PT/RJ	JORGE BITTAR

Helio	PDT/SP	[Signature]
Loiz Pimentel	PT-CE	[Signature]
Mirassolândia	PDT-RJ	[Signature]
Maria Moura	PDT-MA	[Signature]
Luiz Inácio Lula da Silva	PDT-MG	[Signature]
José Paulo	PT/SP	[Signature]
Babe	PT/SC	[Signature]
Adão Pretto	PT-RS	[Signature]
João Monégueli	PT-SP	[Signature]

GUARDO JONQU		[Signature]
JOAQUIM BRITO		[Signature]
Maria do Carmo Leão	PT/MG	[Signature]
WALINGTON DIAS	PT/PI	[Signature]
J. WAGNER	PT-SC	[Signature]
Heitor Lima	PDT-RO	[Signature]
Jose Diniz	PT/PA	[Signature]
JOSÉ SMOES	PT-BA	[Signature]
VALDIR AXLER	PT-PA	[Signature]
JOSE ANTONIO LUCAS	PSB-MA	[Signature]
MILTON TEMER	PT-RJ	[Signature]
José Roberto	PSB-GO	[Signature]
Luiz Eduardo	PSB-SP	[Signature]
BISPO WANDIVAL	PL/SP	[Signature]
MARCELO BARBIERI	PMDB-SP	[Signature]
Luiz Bittencourt	PMDB-GO	[Signature]
GIOVANNI QUERAZI	PDT-PA	[Signature]
ESAF FERNANDES	PPL/MA	[Signature]
PEDRO FERREIRA	B/4	[Signature]

Leiza Feyhah	113	Leiza Feyhah - PCD/RS
Mursereni	585	Mursereni PT/ES
Idelira	374	Idelira PUDI/AZ
Rogis Cagalunga	724	Rogis Cagalunga - PPS/AL
Adriano	807	Adriano PPS/RS
Adriano	743	Adriano PDT/SP
João	728	João PDR BATOCHIC PDT/SC
JOAO BOSEN	544	JOAO BOSEN
Vinício Guimarães	735	Vinício Guimarães PPS/AM
Leiza	462	Leiza PT/SP
Marcelo Deda	625	Marcelo Deda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A"
DO INCISO XII DO ART. 21 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII-

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens: "

.....

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e

cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

.....

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4 desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

.....

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a

correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

.....

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO 1998

**APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

.....

ANEXO - REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I GENERALIDADE

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à Lei nº 9.612, de 1998 e, no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

.....

.....

LEI Nº4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.**

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

* § 2º vetado pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

- a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;
- b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;
- c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI
NÚMERO 4.117 DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Art . 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....